

A COHAB além de assumir os créditos referentes a comercialização dos imóveis, assumiu também os débitos dela decorrentes.

É certo que os 5% (cinco por cento) recebidos pelo IPEC, a Título de "taxa de administração" foram administrados com competência, tanto que a autarquia concedeu financiamento imobiliário a seus segurados, sem a participação de recursos do BNH.

Porém é inquestionável a mudança do agente financeiro das operações habitacionais do Estado, tendo a COHAB absorvidos todas as funções do DOHAB-IPEC.

Pensar de outro modo seria descharacterizar a operação realizada.

Não pode, por conseguinte, existir no IPEC uma carteira de financiamento, como resquício de suas atividades imobiliárias.

ISTO POSTO, somos pelo repasse dos imóveis à COHAB.

A elevada consideração do Exmo Procurador Geral do Estado.

Consultoria Geral, em 08 de fevereiro de 1991.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes

DIRETORA da Consultoria Geral

DESPACHO

PGE, 18.02.91

De acordo c/ o despacho Supra.

Ao IPEC não foi reservada a continuação residual da atividade imobiliária. Não se trata, por outro lado, de bens afetos ao cumprimento das suas finalidades.

A consideração do Sr. Governador do Estado.

Silvio Braz Peixoto da Silva

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Aprovo o Despacho do Sr. Procurador Geral do Estado.

Gabinete do Governador, aos 20/FEV/91.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Parecer Normativo nº 001/91

REF.

Consultas formuladas nos Processos 002/91 e 003/91

Interessados - Antônio Rocha Magalhães e Eduardo Fernandes Villar

Origem - SEGOV

Procuradora - Maria do Socorro Demétrio Ximenes

EMENTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. BASE CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA ESTADUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE PROPORCIONALIDADE DO DÉCIMO TERCEIRO QUANDO FOR DIRIGIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUÁRIOS. ADMISSÃO DA PROPORCIONALIDADE APENAS PARA OS CELETISTAS.

ANTÔNIO ROCHA MAGALHÃES e EDUARDO FERNANDES VILLAR requereram através dos Processos 002/91 e 003/91, respectivamente, pagamento proporcional do 13º salário.

O primeiro, ANTONIO ROCHA MAGALHÃES, por ter exercido o cargo de Secretário de Estado de janeiro a abril/90, pleiteia o pagamento de 4/12 (quatro doze avos) da representação de Secretário, baseado no valor do salário de dezembro.

O segundo, EDUARDO FERNANDES VILLAR, requer o pagamento de 4/12 (quatro doze avos) referentes a gratificação PMS-3 que recebeu nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/90, somados a 8/12 da representação de Secretário de Estado, cargo por ele exercido nos meses de abril/novembro/1990.

A Assessoria da SEGOV opina pelo deferimento dos pedidos, juntando o Parecer nº 1182/90 (Processo 1658/90) desta Consultoria Geral que se posiciona a favor da proporcionalidade do 13º Salário.

É o RELATÓRIO.

PARECER

Veja-se, de começo, que por força da Lei Estadual nº 11.039, de 25.06.85 modificada pela Lei 11.175, de 20.12.85, os servidores públicos estatutários do Estado do Ceará passaram a fazer jus à proporcionalidade do décimo-terceiro salário, calculado sobre o vencimento-base, salário base ou salário, impondo gradativamente da seguinte forma, no exercício de 1985: 40%, no exercício de 1986 e 30%, no exercício de 1987.

Posteriormente, com a promulgação da Magna Carta de 1988, foi concedido a todos servidores o décimo-terceiro salário, com base, segundo a decisão constitucional, na remuneração integral relativa ao mês de dezembro do ano respectivo, ou no valor da aposentadoria (art. 7º VIII, art. 39, § 2º).

Esta décimo-terceira remuneração, que tem a natureza de gratificação natalina, trata-se de remuneração especial, extraordinária, dan-

tes conferida apenas para os empregados celetistas, estendida a partir da edição da Lei nº 11.039, de 23.06.85, aos servidores públicos estatutários cearenses, como já mencionado.

Releve-se que a Lei Maior ao aplicar o disposto no art. 7º, VIII, aos Servidores Públicos Civis, (art. 39, § 2º) não cogitou em nenhum momento da proporcionalidade deixando que o Estado Membro legisasse a respeito. Tanto isso é verdade que no concernente a vários aspectos, dentre estes o 13º salário e férias, os servidores públicos regidos pelos Estatutos recebem, por força da Lei específica, tratamento diferente daquele concedido aos celetistas.

As férias do servidor público estatutário são bem diversas das férias do empregado celetista.

O nosso servidor público estatutário, por exemplo, goza 30 dias consecutivos ou não de férias, podendo usufruir até 2 período de 30 dias por ano, facultando-se-lhe computar os períodos de férias não gozadas para fins de progressão horizontal. Os empregados celetistas só gozam um período de férias anualmente, facultado converter 1/3 deste período em abono pecuniário.

O 13º salário dos servidores estatutários tem, também, peculiaridades bem diferentes do benefício concedido aos celetistas. Para fazer jus, por exemplo, ao décimo-terceiro salário, o servidor público estatutário deve se encontrar em exercício durante o mês de dezembro. Aquela que deixou o serviço público em outubro/novembro, ou antes disso, não fará jus ao 13º salário proporcional aos meses trabalhados. Aquela que, embora iniciando suas atividades na Administração Pública no mês de outubro/novembro, se encontre em efetivo exercício no mês de dezembro, receberá o décimo-terceiro. O tratamento diferenciado entre celetistas e estatutários também aparece, com referência ao décimo-terceiro, quanto à época de pagamento, vez que a Lei 4.749/65 tornou obrigatório para o empregador o pagamento do 13º salário em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro (ou por ocasião das férias) e a segunda até o dia 20 de dezembro, o que não é usado como modalidade de pagamento para os estatutários.

Não nos compete examinar se é justo ou injusto esse posicionamento, mas, tão somente, se é legal ou não. De qualquer sorte, a proporcionalidade do décimo-terceiro salário para as pessoas subordinadas ao Estatuto do Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, só poderá ser concedido através de lei.

A Constituição Federal ordena apenas que o décimo-terceiro salário tenha por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria. A remuneração integral refere-se à remuneração do mês de dezembro. Consoante a legislação estadual, perceberá o décimo-terceiro com base na remuneração integral relativa ao mês de dezembro o servidor em exercício no referido mês de dezembro.

A remuneração natalina é devida a todos os servidores, sejam eles do regime estatutário (nestes incluídos exercentes de cargos de comissão) ou do regime celetista, tendo como base de cálculo a remuneração integral correspondente ao mês de dezembro do ano que se encerra, o que impõe notar, por consequência, que sobre essa base não podem incidir descontos.

Oportuno relembrar que o Estado do Ceará detém a prerrogativa, ou autonomia conferida pela Constituição Federal, que sintetiza o princípio da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para edição de lei dispondo sobre os serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, vantagens e outros direitos, o que impõe concluir que em obediência à Constituição Federal, não poderia deixar de conceder o 13º salário - este estendido a todas as pessoas que trabalham - com base na remuneração integral. A forma, porém, de pagamento do décimo-terceiro, pode, pefitadamente, ser, como é, diferente da adotada na C.L.T.

A proporcionalidade do 13º é regra no regime celetista. No regime estatutário do Ceará, porém, ela não é prevista.

Desse modo, entendemos que somente através de uma Lei poderia, ou poderá o Governador do Estado adotar a proporcionalidade para seus servidores.

A respeito da necessidade de Lei para os casos como o agora examinado, assim se pronunciou IVAN BARBOSA RIGOLIN (in "O Servidor Público na Constituição de 1988", Saraiva, 1989, pág. 145).

"Assim como o cargo e o emprego precisam ser instituídos por lei, por força dos arts. 48, X, 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, II, a, 96, II, b, também por consequência daqueles, a sua remuneração precisa ser. Só lei (de organização, em geral) fixa a remuneração dos servidores públicos, discriminando títulos, valores, quantidades, condições, e dando todas as providências necessárias e indispensáveis à sua exequibilidade. Trata-se do

próprio princípio da legalidade da despesa pública, insculpida no art. 37, magistralmente descrito por Celso Antônio, sem cuja observância não se pode ter qualquer despesa pública à conta de legal, e seu cumprimento indispensável à Administração em pouco tempo poderia ver-se à beira de colapso financeiro e econômico, ou desvirtuar de sua ordem normal por força de discriminação, comivida e exercida, quanto aos próprios interesses das autoridades que a dirigem, sobretudo no Executivo".

Nesse passo, lembrando que a propriedade da proporcionalidade é da edição da lei específica, e não da competência do Chefe do Poder Executivo

é fundamental no princípio da legalidade, mencionando que os que devem ser todos igualmente, ou desigualmente, tratados integralmente, e não de maneira que seja de suas respectivas entidades, adas em desigualdades, sendo por que não é possível o pagamento de 13º salário proporcional para os servidores estatutários do Estado do Ceará.

Sobre os casos sob análise, é preciso seguir:

- ANTONIO ROCHA MAGALHÃES, que exerceu o cargo público de 1º de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1990, ou seja, entre o dia 01 de abril/90 e o dia 31 de dezembro/90, ou seja, entre o dia 01 de abril/90 e o dia 31 de dezembro/90, antes da edição da Lei nº 11.175, de 20.12.85.

Na sendo mais certo que o servidor não pode valer, tributar itálias negras estipuladas para os servidores públicos, nem tampouco, das normas constantes da Constituição Federal, que aludem, de modo expresso, a quem é servidor, ou seja a quem foi ou tenta ser.

Não nos parece que as normas referidas contemplem a quem, não ocupado mais o cargo, pretenda a percepção da vantagem, apesar de não manter mais com o Estado qualquer vínculo funcional.

- EDUARDO FERNANDES VILLAR, exerceu nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, cargo de simbologia DNS-3, exercendo de março a novembro/90 cargo de Secretário de Estado, voltando ao cargo simbolo DNS-3 em dezembro de 1990, não deixando de ser servidor público, portanto.

Como servidor ocupante de cargo público, deve ter percebido o décimo-terceiro salário com base na remuneração integral de dezembro, referente ao cargo, simbologia DNS-3, que em dezembro exercia, o que foi correto, nada lhe devendo ser pago a mais.

Do exposto opinamos, ressalvando melhor entendimento, pelo indeferimento dos pedidos, sugerindo ao Exmº Procurador Geral do Estado que torne o presente normativo, a fim de que possam ser revogados todos os entendimentos anteriores contrários à presente tese, mormente os Pareceres de nºs 0731/90, (Processo 912/90-SEFAZ), 426/89 (processo 543/88 - SEAD), 1182/90 (Processo nº 1658/90 - SEGOV).

A elevada consideração do Exmº Sr. Procurador Geral do Estado.

Consultoria Geral, em 30.01.91.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes
DIRETOR da Consultoria Geral

DESPACHO
PGE, 11.02.91

De acordo c/ o Parecer. A proporcionalidade não foi adotada na legislação cearense que disciplina o pagamento do 13º salário. Ocorre este no mês de dezembro, a quem, na ocasião, se relaciona, como servidor, com o Estado.

De resto, ante a autonomia do Estado-membro na Federação, subsistir não pode o diverso entendimento externado em pronunciamento anterior desta PGE. Daí sua revisão, nesta oportunidade.

A consideração do Sr. Governador, sugerindo seja oferecido ao Parecer, caso aprovado, efeito normativo.

Silvio Braz Peixoto da Silva
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DECISÃO
Aprovo o Parecer, ao qual confiro efeito normativo.
Gabinete do Governador, aos 21/FEV/1991.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Parecer nº 117/91
Processo nº 116/91
Origem - Secretaria da Fazenda
Interessada - Maria Dolores Alcântara e Silva
Procuradora - Cibele Pinheiro Martins

EMENTA - MONTEPIO CIVIL - Lícita é a sua concessão, desde que obedecidas as exigências legais.

DESPACHO

PGE, 20.02.91

De acordo.

Ao Sr. Governador.

Silvio Braz Peixoto da Silva
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Aprovo o Parecer e o Despacho da P.G.E
Gabinete do Governador, aos 05/MAR/91

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Parecer nº 118/91
Processo nº 1771/90-PGE
Origem - Secretaria de Segurança Pública
Interessado - Dr. Eugênio Dias da Costa
Procurador - Pedro Ferreira Cutrim

EMENTA - Incorporação, aos vencimentos, de gratificação prevista na Lei Estadual nº 11.171 de 10.04.86.

- Inteligência do art. 8º da Lei nº 11.720, de 28.08.90.
Indeferimento do pedido na forma esposada na peça vestibular

DESPACHO

22.02.91

Razão não assiste ao ilustre requerente, eis que a forma de cálculo perseguida afronta o art. 6º da Lei nº 11.171/86, somente admitida nos casos ali expressamente previstos.

De acordo com os pronunciamentos da D. Consultoria Geral.

Ao Sr. Governador do Estado.

Silvio Braz Peixoto da Silva
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Indefiro o Pleito de acordo com o Parecer e Despacho da P.G.E.
Gabinete do Governador, aos 05/MAR/91

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

de conformidade com a Lei nº 11.712, de 24.07.90, publicada no D.O. de 04.09.90, enquadrar os servidores constantes do Anexo Único deste Ata, no Quadro de Funções do Conselho. CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - Fortaleza, 21 de março de 1991

Luis Sérgio Gadelha Vieira
Presidente

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o artigo 8º, item IV da Lei nº 10.355, de 29.11.79, RESOLVE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE AO ATA DATADO DE 21.03.91

Nº de ordem	NOME DO SERVIDOR	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
		Lei nº 10.472 de 15.12.80	Equiv.salarial	Lei nº 9.826 de 14.05.74	CLASSE	NIVEL	NIVEIS P/PROMOÇÃO
01.	Fernando Antonio da Justa	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
02.	Zivaldo Rodrigues Loureiro	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
03.	Maria de Fátima Dias Ius	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
04.	Évora Gurgel Magalhães	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
05.	Edilson Lira da Mata	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
06.	José Ossian Lima	Téc. em Com. Social	ANS-1	Téc. em Com. Social	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
07.	Rebeca Varella Plutarcho	Téc. de C.Externo	ANS-2	Téc. de C.Externo	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
08.	Maria Evansir Sales Aguiar	Téc. em S.Planejamento	ANS-4	Téc. de C.Externo	IV	ANS-04	ANS-5 ao ANS-10
09.	José Luciano Solon Dias	Téc. em S.Planejamento	ANS-4	Téc. de C.Externo	IV	ANS-04	ANS-5 ao ANS-10
10.	Luis Bastos Bitu	Assistente Jurídico	ANS-1	Téc. de C.Externo	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
11.	Terezinha Neuma Pinheiro	Analista de Contas	ACE-1	Analista de Contas	I	ACE-01	ANS-2 ao ANS-10